



PARECER JURÍDICO Nº 049/2025/PGM

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Inexigibilidade – art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de grupo artístico para animação da Matinê Carnavalesca no Batafolia 2025, no dia 02 de março de 2025, no Município de Bataguassu/MS.

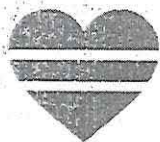
1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Inexigibilidade nº 010/2025), na forma do artigo 74, II da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação de grupo artístico para animação da Matinê Carnavalesca no Batafolia 2025, no dia 02 de março de 2025, no Município de Bataguassu/MS, por meio de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Segundo consta nos autos, a contratação se justifica para a celebração do Carnaval Batafolia 2025, evento tradicional e cultural no Município de Bataguassu, sendo que a matinê carnavalesca tem o objetivo de proporcionar um ambiente seguro, inclusivo e animado para crianças, adolescentes e famílias, promovendo lazer e fortalecendo os laços comunitários. Ademais, argumenta-se que a equipe artística “Nega Fulô” é amplamente conhecida por sua atuação em eventos desta natureza.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 104 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:



- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 02/04);
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 05/15);
- (iii) Proposta de apresentação (f. 17 e 45/46);
- (iv) Contratos e Notas Fiscais (fls.18/20 e 48/50);
- (v) Release da Banda (fls. 21/25 e 51/56);
- (vi) Termo de Referência (fls. 26/40);
- (vii) Quadro de cotações (f. 57);
- (viii) Ato constitutivo, Cartão CNPJ, e comprovantes de Regularidade Fiscal da empresa (fls.63/72);
- (ix) Autorização da autoridade (f. 73);
- (x) Autorização das despesas, reserva orçamentária e autorização de compra (fls. 74/76);
- (xi) Justificativa da Inexigibilidade, do Preço e Razão de escolha do Contratado (fls. 77/82);
- (xii) Minuta do Contrato (fls. 95/104).

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe à Procuradoria Geral do Município realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 131, da Constituição Federal e artigos 72, III c/c art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o Parecer Jurídico em processos dessa natureza cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, teor do termo de referência e estudo técnico preliminar, bem como pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Assim, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado, se as quantidades estimadas e a qualidade efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado ou se o objeto a ser contratado de fato se trata de algo singular somente oferecido pela contratada, o que somente cabe aos responsáveis pela contratação. Esses são assuntos que fogem às atribuições deste órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima



descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas exceções, aplicável quando se verificar a inviabilidade de competição, sendo o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 responsável por elencar os casos de inexigibilidade de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso II, que se adéqua ao caso em apreço, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No presente caso concreto, conforme informação contida nos autos do processo, o grupo artístico Nega Fulô, é consagrado pela mídia especializada, tendo realizado diversas apresentações em festas e eventos (fls. 51/56).

Ao se analisar os autos, é possível verificar ainda que foram anexados a documentação necessária a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial: Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 02/04); Estudo técnico preliminar (fls. 05/15); Proposta de apresentação (f. 17 e 45/46); Contratos e Notas Fiscais (fls. 18/20 e 48/50); Release da Banda (fls. 21/25 e 51/56); Termo de Referência (fls. 26/40); Quadro de cotações (f. 57); Ato constitutivo, Cartão CNPJ, e comprovantes de Regularidade Fiscal da



empresa (fls.63/72); Autorização da autoridade (f. 73). Autorização das despesas, reserva orçamentária e autorização de compra (fls. 74/76); Justificativa da Inexigibilidade, do Preço e Razão de escolha do Contratado (fls. 77/82); Minuta do Contrato (fls. 95/104).

4. Da minuta do contrato administrativo

No tocante a minuta do contrato, a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, tendo o art. 92 da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;



- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Ao se analisar a minuta anexada autos, é possível observar que todas as cláusulas obrigatórias se fazem presentes, estando apto a produzir os efeitos desejados.

6. Conclusões



Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável ao prosseguimento da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, 19 de fevereiro de 2025.

Lucas Conceição Basílio
Assessor Jurídico do Município
OAB/MS nº 27.524